



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 491/2020 - PGDF/PGCONS

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 491/2020-PGCONS/PGDF

Processo(s): 00020-00021465/2020-81 e relacionado 00136-00000421/2020-75

Interessado(a)(s): ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE/Controladoria-Geral do Distrito Federal

Assunto: Consulta sobre a existência de impedimento quanto à designação de Chefe da Assessoria Técnica de Administração Regional para atuar como membro de comissões disciplinares e de tomada de contas especial para e officiar como executor de contratos.

EMENTA

Direito administrativo. Impedimento. Designação de servidor comissionado para atuar como membro de comissões disciplinares, de tomada de contas especial, como executor de contratos administrativos e para intervir em inventário patrimonial.

1. O ocupante do cargo comissionado de Chefe da Assessoria Técnica, conquanto possa, em tese, desde que também seja servidor efetivo distrital estável, atuar como membro de comissão de sindicância patrimonial, sindicância e processo administrativo disciplinar, ostenta, pelos fundamentos declinados pela Controladoria-Geral do DF, possível situação de incompatibilidade para apurar fatos na sua esfera de intervenção funcional.

2. O Chefe da Assessoria Técnica, caso não seja servidor efetivo distrital estável, não poderá, em hipótese alguma, atuar como membro de comissão de sindicância patrimonial, sindicância e processo administrativo disciplinar.

3. As ressalvas opostas pela Controladoria-Geral do DF quanto às incompatibilidades do designado para o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Técnica, ainda por força do princípio da segregação de funções, parecem justificar a inibição a que o aludido servidor comissionado atue como

membro de comissão de tomada de contas especial ou como fiscal de contratos administrativos, a par das paralelas chegadas lançadas neste opinativo.

4. O designado para o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Técnica não parece apresentar, de antemão, impedimento para compor a comissão de inventário patrimonial, salvo no concernente a servidores lotados nas áreas de controle patrimonial, em razão do princípio da segregação de funções, respeitadas, outrossim, as restantes disposições legais sobre impedimento e suspeição para intervir em processos administrativos, inclusive de inventário patrimonial, se o caso, na medida em que o princípio da imparcialidade da Administração Pública incide em toda e qualquer atuação de seus agentes.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta (doc. [39221084](#)) quanto à dúvida sobre o impedimento à nomeação de servidor ocupante do cargo de Chefe da Assessoria Técnica, no âmbito das Administrações Regionais, para officiar como membro de comissões disciplinares e de tomada de contas especial (doc. [41362663](#)).

2. A indagação decorre do capitulado no Decreto distrital nº 38.094/2017 (inciso XXXVIII do seu art. 42) no quanto atribui competência ao Administrador Regional para designar comissões, ao mesmo tempo em que a predita norma regulamentar estatui (art. 5º) que Assessoria Técnica é a *"unidade de orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Administrador Regional"*, sobre elencar suas respectivas atribuições.

3. A seu turno, sublinha-se que a designação para o cargo de Chefe da Assessoria Técnica, a teor do disposto no Decreto distrital nº 39.467/2018, tem como pré-requisito que o ocupante seja Advogado (profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).

4. Com essas ponderações, pergunta-se sobre a possibilidade de o Chefe da Assessoria Técnica compor comissões como: Tomada de Contas Especial, Permanente de Inventário, Sindicância e Comissões Especiais, bem como a Execução de Contratos, no âmbito desta RA-VIII.

5. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Ao que consta, como segue do capitulado no art. 5º, do Decreto distrital nº 38.094/2017, a Assessoria Técnica é unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao respectivo Administrador Regional, ostentando as seguintes atribuições:

I – auxiliar e orientar o Administrador Regional nos assuntos de natureza jurídica;

II – examinar atos normativos, termos, contratos, convênios, ajustes e outros assemelhados inerentes às atividades da Administração Regional, sem prejuízo da manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado das Cidades, bem como da manifestação conclusiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme o caso;

III - articular-se com a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado das Cidades para assuntos que necessitem de manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, visando o fornecimento e obtenção de subsídios para o esclarecimento das demandas e recaem sobre atos da Administração Regional;

IV – articular-se com a Secretaria de Estado das Cidades para orientação quanto à elaboração e aplicação de normas, procedimentos e rotinas referentes às competências da Administração Regional;

V – manter acervo técnico atualizado de legislação e publicações jurídicas de interesse da Administração Regional;

VI - estudar, analisar e examinar manifestações e informações sobre os assuntos de interesse da Administração Regional que forem submetidos à sua apreciação;

VII - propor a aplicação de sanções previstas nas normas regulamentares específicas;

VIII - elaborar e analisar minuta de projetos de leis, decretos ou portarias de interesse da Região Administrativa;

IX - elaborar e analisar minutas de Ordens de Serviço que devam ser submetidas à consideração do Administrador Regional para sua assinatura;

X - examinar e instruir, expedientes e processos que serão remetidos pela Administração Regional aos Órgãos Centrais que compõem a Administração Pública;

XI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação, observada a competência da Secretaria de Estado das Cidades e a competência privativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

7. A teor do ditado pelo Decreto distrital n. 39.467/2018, o Chefe da Assessoria Técnica deve ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

8. Ao que se infere, a chefia da Assessoria Técnica da Administração Regional constitui cargo em comissão (de natureza de assessoramento), que pode ser provido por servidor de carreira ou por não ocupante de cargo de provimento efetivo na Administração Pública do Distrito Federal, a teor da Constituição Federal (art. 37, II, *fine*, e V).

9. A dúvida é se reside alguma disposição legal que limite ou impeça que o designado para o sobredito cargo em comissão componha comissões disciplinares, de tomada de contas especial e outras situações postas na consulta.

10. A primeira hipótese a ser abordada é se o o Chefe da Assessoria Técnica da Administração Regional poderia atuar como membros de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

11. A resposta é que, aprioristicamente, depende.

12. A Lei Complementar distrital n. 840/2011, vincando a estabilidade como pressuposto de independente e isenta atuação no campo do direito administrativo disciplinar, preceitua:

Art.

216.....

§ 3º O procedimento de sindicância patrimonial é conduzido por comissão composta por três servidores **estáveis**.

Art. 229. A sindicância ou o processo disciplinar é conduzido por comissão processante, de caráter permanente ou especial.

§ 1º A comissão é composta de três servidores **estáveis** designados pela autoridade competente.

13. Portanto, **se o ocupante do cargo comissionado de Chefe da Assessoria Técnica for servidor efetivo e estável da Administração Pública do DF (ainda que investido temporariamente no posto em comissão), poderia, sim, em tese, exercer as funções de investigador/instrutor e acusador em sindicância patrimonial/sindicância comum ou em processo administrativo disciplinar**, ressalvadas as situações em que houver específica exigência de grau hierárquico dentro da carreira, quando os membros da comissão devem ser ocupantes de cargo efetivo superior ou do mesmo nível do servidor acusado, consoante o mandamento do art. 229, § 3º, da Lei Complementar distrital n. 840/2011).

14. **Se o designado para o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Técnica for servidor não-efetivo da Administração Pública distrital, isto é, nem titular de cargo efetivo do DF nem logicamente estável, não poderá exercer os encargos de membro de conselho trino de sindicância nem de processo administrativo disciplinar.**

15. A disciplina legislativa distrital albergou os postulados dogmáticos fundamentais do direito disciplinário, referendados pela orientação pretoriana, no que se dispensa maior digressão na pacífica matéria.

15.1. Incidem, outrossim, as regras da Lei Complementar distrital n. 840/2011 quanto a impedimentos para atuar em processo administrativo disciplinar ou sindicância:

Art. 230. O servidor não pode participar de comissão processante quando o servidor acusado for pessoa de sua família, seu padrasto, madrasta, enteado ou parente, na forma da lei civil.

§ 1º Também não pode participar de comissão processante o servidor que:

I – seja amigo íntimo ou inimigo capital, credor ou devedor, tutor ou curador do servidor acusado;

II – seja testemunha ou perito no processo disciplinar;

III – tenha sido autor de representação objeto da apuração;

IV – tenha atuado em sindicância, auditoria ou investigação da qual

resultou a sindicância ou o processo disciplinar;

V – atue ou tenha atuado como procurador do servidor acusado;

VI – tenha interesse em decisão administrativa a ser tomada pelo servidor acusado;

VII – tenha interesse no assunto que resultou na instauração da sindicância ou do processo disciplinar;

VIII – esteja litigando, judicial ou administrativamente, com o servidor sindicado, acusado ou indiciado, ou com o respectivo cônjuge ou companheiro;

IX – responda a sindicância ou processo disciplinar;

X – tenha sido punido por qualquer infração disciplinar, ressalvado o disposto no art. 201;

XI – seja cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta, enteado ou parente, na forma da lei civil, de outro membro da mesma comissão processante.

15.2. As hipóteses de suspeição e impedimento da Lei federal n. 9.784/1999, c.c. Lei distrital n. 2.834/2001, também são aplicáveis, subsidiariamente:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

15.3. Acrescentam-se as restrições opostas pela Controladoria-Geral do DF ([41362663](#)) que respeitam à incompatibilidade de o ocupante de Chefe da Assessoria Técnica funcionar como membro de comissão de tomada de contas especial, processo disciplinar/sindicância ou como executor de contratos administrativos:

"[...] Entretanto, em razão da função e, sobretudo, da atuação do Chefe da Assessoria Técnica, entende-se não ser apropriado designá-lo para compor as comissões objeto desta consulta, bem como indicá-lo para atuar como executor de contratos.

[...]

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, observa-se que a Assessoria Técnica constitui instância de controle interno de legalidade, desenvolvendo atividades de assessoramento em assuntos jurídicos ao Administrador Regional, dentre outras funções no campo do direito.

Sendo assim, admitir que o Chefe da Assessoria Técnica componha comissão de tomada de contas especial, comissão processante de sindicância ou disciplinar ou, até mesmo, atue como executor de contratos significaria acumular, em um único agente, a possibilidade de participar do processo de tomada de decisões e, posteriormente, do exame da legalidade dessas decisões. Tal ato, sob a perspectiva do princípio da segregação de funções, não se mostra conveniente e adequado.

Perceba. Integrar comissão processante de TCE, sindicância e PAD para posteriormente opinar nos autos como Chefe da Assessoria Técnica não parece apropriado (princípio da imparcialidade). Também não parece apropriado atuar como executor de contrato, adotando medidas para conformidade da avença, apontando inclusive a vantajosidade de eventual prorrogação para, posteriormente exarar Parecer acerca da regularidade do contrato.

Considerando que todo e qualquer servidor público tem o dever de imparcialidade, que de tão fundamental a Lei nº 8.429/92 tipifica a sua inobservância como um ato de improbidade administrativa (art. 11), seria oportuno que o Chefe da Assessoria Técnica declare-se suspeito (inciso XIV do art. 180 da LC nº 840/2011) ao ser designado para comissões de TCE, sindicância e PAD, bem como em caso de eventual designação como executor de contrato, afastando a infração leve prevista no inciso V do art. 190 da LC nº 840/2011.[...]."

15.4. Em virtude disso, afigura-se que, além do inafastável requisito da estabilidade do servidor efetivo distrital para funcionar como membro de colegiado de sindicância ou processo administrativo disciplinar, parecem somar-se as incompatibilidades apontadas pela Controladoria-Geral do Distrito Federal contra a designação do Chefe da Assessoria Técnica para os misteres em testilha.

II.2

16. No que concerne à efetiva fiscalização dos contratos administrativos, a Lei federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações) enuncia que a Administração Pública deve nomear servidor de seus quadros para exercer o mister e velar pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado ou grifar as falhas na execução do acerto, a bem do interesse público, todavia o diploma legal **não explicita que se imponha estabilidade como requisito do executor/fiscal do ajuste administrativo:**

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

17. Lucas Rocha Furtado ressalva que **o membro da comissão da anterior licitação**

não deve ser designado fiscal do subsequente contrato administrativo (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 502), impedimento que afetaria o Chefe da Assessoria Técnica caso se enquadrasse na hipótese.

18. Rafael Rezende sustenta que, *conquanto não exista expresse impedimento ao ofício por servidor não-efetivo, destaca que o meramente designado para cargo em comissão, passível de livre exoneração ao nuto da autoridade administrativa competente e portanto com precária investidura, o hierarca deve sopesar com cautela a conveniência da designação, como fiscal do contrato administrativo, preferencialmente, de servidor estável da Administração Pública contratante, dada a maior independência de atuação com que este pode acompanhar a execução da avença supervisionada* (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense/Gen e São Paulo: Método, 2019, p. 251/252).

19. Rafael Rezende (obra citada, p. 252) ainda ventila hipóteses extralegais de impedimento para atuação como fiscal de contrato administrativo:

a) não devem ser designados os pregoeiros ou membros da comissão de licitação precedente à contratação específica;

b) excluem-se da possibilidade de fiscalizar a avença administrativa os servidores com parentesco com os diretores e administradores da empresa fiscalizada ou que tenham algum tipo de conflito de interesses para o exercício da função fiscalizatório no caso concreto;

c) falta de conhecimento técnico mínimo sobre o objeto da contratação;

d) bom-senso na limitação quantitativa do número de contratos administrativos impostos para fiscalização pelo servidor encarregado de acompanhar a respectiva execução contratual.

20. O Decreto nº 32.598/2010, que aprova as normas de planejamento, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade do Distrito Federal, parece ter acolhido, *mutatis mutandis*, essa compreensão:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

.....
II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.
.....

§ 10. Os contratos cujo valor global exceda R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) terão como executor, preferencialmente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado permanente, ou comissão por estes composta.

§ 11 Não poderá ser nomeado executor ou membro de comissão executora aquele que exercer atividade incompatível com a fiscalização de contratos ou possuir relação de parentesco, até o terceiro grau, com sócio gerente ou administrador do contratado.

20.1. Sobremais, as importantes ressalvas da Controladoria-Geral do DF quanto ao princípio da segregação de funções merecem consideração.

20.2. Alinhavou o órgão de controle interno distrital ([41362663](#)):

"[...] Entretanto, em razão da função e, sobretudo, da atuação do Chefe da Assessoria Técnica, entende-se não ser apropriado designá-lo para compor as comissões objeto desta consulta, bem como indicá-lo para atuar como executor de contratos.

São atribuições da Assessoria Técnica, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Administrador Regional, são definidas pelo art. 5º do Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, conforme se verifica abaixo:

I – auxiliar e orientar o Administrador Regional nos assuntos de natureza jurídica;

II – examinar atos normativos, termos, contratos, convênios, ajustes e outros assemelhados inerentes às atividades da Administração Regional, sem prejuízo da manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado das Cidades, bem como da manifestação conclusiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme o caso;

III - articular-se com a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado das Cidades para assuntos que necessitem de manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, visando o fornecimento e obtenção de subsídios para o esclarecimento das demandas e recaem sobre atos da Administração Regional;

IV – articular-se com a Secretaria de Estado das Cidades para orientação quanto à elaboração e aplicação de normas, procedimentos e rotinas referentes às competências da Administração Regional;

V – manter acervo técnico atualizado de legislação e publicações jurídicas de interesse da Administração Regional;

VI - estudar, analisar e exarar manifestações e informações sobre os assuntos de interesse da Administração Regional que forem submetidos à sua apreciação;

VII - propor a aplicação de sanções previstas nas normas regulamentares específicas;

VIII - elaborar e analisar minuta de projetos de leis, decretos ou portarias de interesse da Região Administrativa;

IX - elaborar e analisar minutas de Ordens de Serviço que devam ser submetidas à consideração do Administrador Regional para sua assinatura;

X - examinar e instruir, expedientes e processos que serão remetidos pela Administração Regional aos Órgãos Centrais que compõem a Administração Pública;

XI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação, observada a competência da Secretaria de Estado das Cidades e a competência privativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, observa-se que a Assessoria Técnica constitui instância de controle interno de legalidade, desenvolvendo atividades de assessoramento em assuntos jurídicos ao Administrador Regional, dentre outras funções no campo do direito.

Sendo assim, admitir que o Chefe da Assessoria Técnica componha comissão de tomada de contas especial, comissão processante de sindicância ou disciplinar ou, até mesmo, atue como executor de contratos significaria acumular, em um único agente, a possibilidade de participar do processo de tomada de decisões e, posteriormente, do exame da legalidade dessas decisões. Tal ato, sob a perspectiva do princípio da segregação de funções, não se mostra conveniente e adequado.

Perceba. Integrar comissão processante de TCE, sindicância e PAD para posteriormente opinar nos autos como Chefe da Assessoria Técnica não parece apropriado (princípio da imparcialidade). Também não parece apropriado atuar como executor de contrato, adotando medidas para

conformidade da avença, apontando inclusive a vantajosidade de eventual prorrogação para, posteriormente exarar Parecer acerca da regularidade do contrato.

Considerando que todo e qualquer servidor público tem o dever de imparcialidade, que de tão fundamental a Lei nº 8.429/92 tipifica a sua inobservância como um ato de improbidade administrativa (art. 11), seria oportuno que o Chefe da Assessoria Técnica declare-se suspeito (inciso XIV do art. 180 da LC nº 840/2011) ao ser designado para comissões de TCE, sindicância e PAD, bem como em caso de eventual designação como executor de contrato, afastando a infração leve prevista no inciso V do art. 190 da LC nº 840/2011.[...]."

20.3. Em face do exposto, antolham-se judiciosas as restrições ventiladas pela Controladoria-Geral do DF contrariamente a que o Chefe da Assessoria Técnica atue como fiscal de contratos administrativos na sua esfera, especialmente à luz do princípio da segregação de funções.

II.3

21. No que tange à composição de comissões processantes da fase interna de tomada de contas especial, Jacoby Fernandes advoga que, embora não exista regra legal expressa, deveria ser aplicada, por analogia, a regra do art. 149, da Lei federal n. 8.112/1990, no que concerne à estabilidade dos instrutores/acusadores em processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor da União (FERNANDES, J.U. Jacoby. *Tomada de contas especial*. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 272).

22. O doutrinador assinala que lei distrital, todavia com com vício de iniciativa parlamentar (Lei distrital n. 981/1995), previu que servidor de carreira do órgão deveria compor colegiado de tomada de contas especial (obra citada, p. 272).

23. Conquanto inexistente regramento em lei, em nível distrital, a Instrução Normativa nº 4, de 21 de dezembro de 2016, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, (art. 25) reza:

Art. 25. O procedimento de tomada de contas especial será conduzido por um servidor ou comissão formalmente designada pela autoridade instauradora, composta por servidores estranhos ao setor no qual ocorreu o fato motivador.

§ 1º A designação como tomador ou membro integrante de comissão tomadora das contas constitui encargo obrigatório, **ressalvadas as hipóteses legais de impedimento e de suspeição, previstas em Lei.**

§ 2º **A comissão tomadora deverá ser integrada por no mínimo 3 (três) servidores ou empregados, sendo ao menos 1 (um) efetivo, observada sua qualificação técnica, bem como a complexidade e a singularidade do objeto a ser investigado.**

§ 3º Fica vedada a designação de membro que tenha sido condenado em ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.

§ 4º Nos casos em que ficar comprovada a essencialidade da medida, a comissão tomadora das contas poderá solicitar a atuação de peritos e assistentes técnicos.

§ 5º A Administração poderá utilizar-se do cadastro de servidores gerido pela Controladoria-Geral do Distrito Federal nos casos nela disciplinados.

24. Ainda que seja controversa, quiçá, a obrigatoriedade da disciplina infralegal em matéria notadamente sujeita a reserva de lei, fato é que a autoridade administrativa pode, de qualquer modo, orientar-se pelos fundamentos da norma jurídica regulamentar quanto à independência de atuação nas atividades de tomada de contas especial, em que se apura responsabilidade por prejuízos causados ao erário (autoria/materialidade), com o efeito de designar ao menos um servidor efetivo distrital para compor o colegiado de tomada de contas especial.

25. Não existe proibição legal expressa, entretanto, ao que se saiba, a que servidor não-efetivo componha conselho apurador em tomada de contas especial (ainda que desejável a estabilidade como requisito de maior desenvoltura/independência, na visão de Jacoby Fernandes), não obstante, no ponto, deve-se trazer a lume o quanto obtemperado pela Controladoria-Geral do DF contra a designação do Chefe da Assessoria Técnica como membro de colegiado de tomada de contas especial, já que poderia ocorrer perda de imparcialidade ou prejuízo ao princípio da segregação de funções/incompatibilidade de atuação, haja vista que poderia vir a apurar fatos sobre os quais interveio previamente como instância primária de controle interno da Administração Regional.

26. Vale ainda consignar que a doutrina pugna em sentido contrário a que servidor subordinado atue como membro de comissão de tomada de contas especial contra fato imputado a seu superior hierárquico (FERNANDES, J.U. Jacoby. *Tomada de contas especial*. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 275).

II.4

27. A Controladoria-Geral do DF, na consulta, expôs que, no que tange à comissão de inventário patrimonial, a Instrução Normativa nº 01, de 17 de agosto de 2015, da antiga Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, vincava:

Art. 5º O Ordenador de Despesas da Unidade Administrativa deverá constituir Comissão especialmente designada, mediante Portaria ou Ordem de Serviço, no período entre 16 de setembro e 31 de dezembro de cada ano, para realizar o inventário físico patrimonial.

§ 1º A Comissão de inventário será composta de no mínimo 03 (três) membros, podendo, a critério do agente setorial de patrimônio, ser constituída por subcomissões.

§ 2º A Comissão não poderá ser composta por servidores lotados nas áreas de controle patrimonial, consoante o princípio da segregação de funções.
(destaque acrescentado)

28. Conseqüentemente, não se reconhece, de antemão, impedimento para compor a comissão de inventário patrimonial, salvo no concernente a servidores lotados nas áreas de controle patrimonial, se o caso, em razão do princípio da segregação de funções, inculcado na dogmática do direito administrativo (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 502).

28.1. Observar-se-ão, também, as demais disposições legais sobre impedimento e suspeição para intervir em processos administrativos, inclusive de inventário patrimonial, se o caso, na medida em que o princípio da imparcialidade da Administração Pública incide em toda e qualquer atuação de seus agentes, até na hipótese de inventário patrimonial.

III - CONCLUSÃO

De todo o exposto, o parecer é no sentido de que:

a) o ocupante do cargo comissionado de Chefe da Assessoria Técnica, conquanto possa, em tese, desde que também seja servidor efetivo distrital estável, atuar como membro de comissão de sindicância patrimonial, sindicância e processo administrativo disciplinar, ostenta, pelos fundamentos declinados pela Controladoria-Geral do DF, possível situação de incompatibilidade para apurar fatos;

b) o ocupante do cargo comissionado de Chefe da Assessoria Técnica, caso não seja servidor efetivo distrital estável, não poderá, em hipótese alguma, atuar como membro de comissão de sindicância patrimonial, sindicância e processo administrativo disciplinar;

c) as ressalvas opostas pela Controladoria-Geral do DF quanto às incompatibilidades do designado para o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Técnica, ainda por força do princípio da segregação de funções, parecem justificar a inibição a que o aludido servidor comissionado atue como membro de comissão de tomada de contas especial ou como fiscal de contratos administrativos, a par das paralelas achegas lançadas neste opinativo;

d) o designado para o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Técnica não parece apresentar, de antemão, impedimento para compor a comissão de inventário patrimonial, salvo no concernente a servidores lotados nas áreas de controle patrimonial, em razão do princípio da segregação de funções, respeitadas, outrossim, as restantes disposições legais sobre impedimento e suspeição para intervir em processos administrativos, inclusive de inventário patrimonial, se o caso, na medida em que o princípio da imparcialidade da Administração Pública incide em toda e qualquer atuação de seus agentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO
Subprocurador-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO - Matr.0047681-1, Subprocurador(a) Geral**, em 28/07/2020, às 19:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=44154780 código CRC= **E1E21760**.

00020-00021465/2020-81

Doc. SEI/GDF 44154780



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00136-00000421/2020-75

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 491/2020 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Antonio Carlos Alencar Carvalho.

FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 09/11/2020, às 14:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 09/11/2020, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=49802847 código CRC= **3B7719F4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF